autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 13/09/2018 13:20:06.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/05/18 às 16h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
JOÃO JORGE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 25/05/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/05/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA 03/07/18 ÀS 13 H 30 ASS: Bia

Segue(m) juntado 3, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 09 a 12 .Em 12/09/18.
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

Matéria PL 157/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1759

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 13/09/2018 13:20:06.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 09 do Pr
Nº 157 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - GP. 12

pl0157-18

PARECER Nº 1417/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0157/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito.

De acordo com o projeto, constatada irregularidade, será instaurado regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório do titular do estabelecimento averiguado.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, amparado no legítimo Poder de Polícia Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto, ao determinar a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializam produtos oriundos de crime, encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, poder de polícia é "*a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos,*

RGL 1478/2018

Matéria PL 157/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=175920.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 13/09/2018 13:20:06.

mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

> *O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.*
> *(grifamos)*

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, estabelece a necessidade de disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, nos seguintes termos:

> *Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;*
> *II - fixar horários e condições de funcionamento;*
> *III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;*
> *IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;*
> *(...)*

Assim, verifica-se, no caso, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição e cassação das licenças de funcionamento existentes neste Município.

Convém mencionar, por fim, que a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, já dispõe sobre a cassação de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que

Matéria PL 157/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=175920.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 13/09/2018 13:20:06.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 11 do Pro
Nº 157 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pr. 11.328 - Sec. 12

comercializarem produtos falseados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho. A medida ora analisada trata da cassação da licença de estabelecimentos que comercializem produtos de furto, roubo, ou outros ilícitos, sendo, portanto, mais abrangente e ensejando a revogação expressa da referida Lei nº 14.167/06, em atenção ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dispositivo segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Assim, a medida proposta, com o objetivo de resguardar a população dos prejuízos decorrentes do comércio de produtos oriundos de crimes, encontra amparo no ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e ii) para suprimir da redação do projeto previsão de atribuição de órgãos específicos do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0157/18.

Dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal.

Parágrafo único. Também será cassada a permissão de uso de ambulantes que incorram nas condutas descritas no *caput* deste artigo.

Matéria PL 157/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175920.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 13/09/2018 13:20:06.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12 do Pro
Nº 157 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Art. 2º Durante a tramitação do processo administrativo, caso não seja regularizada a atividade, a autoridade determinará, em decisão fundamentada, a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º Constatada a infração pela autoridade competente em regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, será cancelada a licença de funcionamento ou a permissão de uso do infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE
Relator

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 157/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=175920.